

PARECER N.º 22/CITE/2013

Assunto: Pedido de Flexibilidade de Horário apresentado pela Trabalhadora ...

Entidade Empregadora – ..., S.A

Processo n.º 815 – QX/2012

I - OBJETO

- 1.1. Em 5 de setembro de 2012 a CITE recebeu da requerente trabalhadora, ora queixosa, ..., uma queixa referente ao seu pedido de horário flexível, junto da sua entidade Empregadora ..., S.A, nos seguintes termos, que aqui se recopila:
- **1.2.** "Agradeço desde já a rapidez com que esses serviços responderam ao e-mail de 01 de setembro".
- 1.3. "Trabalho para a empresa ..., S.A., há cerca de 15 anos e desde fins do ano de 2000 faço 40 horas semanais sempre com horários seguidos de manhã. No princípio deste ano foi-me dito que passaria a ter que fazer horários repartidos, embora a loja continua a laborar em horário seguido".
- **1.4.** "Por carta datada de 11 de maio de 2012 requeri a empresa a concessão do regime de flexibilidade de horário, ao abrigo do art. 56.º da Lei 7/2009, de 12/02, em virtude de ter um filho menor de 12 anos a meu



cargo e com a agravante de o meu marido trabalhar em regime de turnos rotativos com horários noturnos."

- 1.5. "A empresa respondeu-me de forma negativa a este pedido por carta datada de 04 de junho e eu reiterei o meu pedido em carta datada de 11 de junho. A partir daqui nada mais me foi comunicado sobre a situação, eu fui esperando porque pensei que a empresa estava a dar o andamento legal à situação junto desses serviços. Durante este período vi-me prejudicada na minha vida familiar e tive mesmo que faltar algumas vezes ao trabalho por não ter com quem deixar o meu filho".
- **1.6.** "Em resposta ao e-mail que enviei a 1 de setembro a esse serviço fui informada por V. Ex^as que afinal não existe nenhum processo nesses serviços relativo a esta situação".
- **1.7.** "Venho pois, apresentar queixa contra a empresa ..., S.A., por não ter dado andamento devido a este processo e não ter pedido o parecer para a recusa".
- 1.8. "Dou desde já o meu expresso consentimento para essa entidade fazer quaisquer contactos que julgue necessários junto da empresa com vista à resolução rápida deste problema".
- 1.9. Em 28/11/2012, a CITE contactou a entidade empregadora em referência solicitando a respetiva pronúncia sobre a presente matéria, com a respetiva informação jurídica.
- **1.10.** A entidade empregadora, na sua resposta, através de e-mail, datado de 13 de dezembro de 2012, vem alegar o seguinte:



- **1.11.** O horário que a trabalhadora ... informou pretender na carta que remeteu a esta empresa em 03 de abril de 2012 é das "09h00h às 17h, aceitando no máximo que o mesmo possa ser ajustado ao limite das 19h".
- 1.12. O estabelecimento onde a trabalhadora presta serviço estabelecimento do setor da restauração de serviço rápido da marca ... está aberto ao público das 12h às 23h, sendo que a secção onde a trabalhadora labora ("cozinha") apenas inicia laboração às 11h com apenas um trabalhador.
- 1.13. Ora do exposto resulta ser impossível ir de encontro à pretensão formulada pela trabalhadora pois tal horário não comporta a prestação de 8h de trabalho dia com um intervalo para refeição de 30 minutos.
- **1.14.** Acresce que os picos de venda são às horas de refeição (almoço e jantar), sendo inclusivamente mais fortes no turno da noite (19h30).
- 1.15. Não obstante o exposto, tem existido um esforço no sentido de conciliar as necessidades da empresa (e do estabelecimento), às necessidades dos trabalhadores, e muito particularmente desta trabalhadora que é a trabalhadora com maior experiência de cozinha (e portanto a mais necessária para fazer face à vendas de jantar), o que assume particular relevância.
- 1.16. Assim, de forma a respeitarmos o pedido da trabalhadora, a empresa tem elaborado os respetivos horários de forma a que faça apenas 1 horário de fecho por semana, no máximo 2, sendo que, no tudo no sentido de lhe ser facilitada a sua vida pessoal:



- a) o seu horário de saída é sempre o mais cedo possível;
- b) a meia folga da trabalhadora em questão é no turno da noite;
- c) atendendo ao facto do marido folgar ao sábado, é neste dia que habitualmente à trabalhadora em questão é pedido um maior esforço no turno da noite.

Tudo no sentido de lhe ser facilitada a sua vida pessoal.

- 1.17. Face ao decréscimo de vendas que se têm vindo a fazer sentir, as necessidades do estabelecimento imporiam não fosse a situação pessoal e familiar da trabalhadora em questão que o respetivo horário fosse repartido por forma a cobrir os dois turnos, assegurando assim a presença da trabalhadora durante os "picos" de vendas.
- 1.18. Em face do exposto e apesar de não ter sido possível determinar se o processo foi remetido a V. Exas. (o que se admite não tenha ocorrido por não se encontrar registo de envio) informa-se V. Exas. que não é possível a esta empresa dar cumprimento ao pedido de horário flexível nos termos em que foi feito pois tal afetaria de forma irremediável o funcionamento do estabelecimento em questão e obrigaria à substituição de um trabalhador indispensável ao seu regular funcionamento com custos incomportáveis para a empresa.
- 1.19. Anexamos os horários de trabalho praticados em 3 semanas distintas para vosso conhecimento e colocámo-nos ao dispor para os esclarecimentos tidos por convenientes".
- **1.20.** Cumpre salientar que se confirma, portanto, a não remessa por parte da entidade patronal do processo para apreciação à CITE, com cópia do



pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora, tal como dispõe o artigo 57.º, n.º 5 do Código do Trabalho.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- **2.1.** A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes*.
- **2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que todos os trabalhadores ... têm direito ... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares estabelece que o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...
- **2.4.** Nos termos do n.º 2 mesmo artigo, por horário flexível entende-se aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, e que é elaborado pelo empregador de modo a:
 - a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;



- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento:
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas:
- **2.5.** Nos termos do artigo 57.º, n.º 1 do Código do Trabalho, o trabalhador que pretenda trabalhar em regime de horário flexível, deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com antecedência de 30 dias, indicando o prazo previsto, dentro do aplicável, e declarando que o filho vive com ele em comunhão de mesa e habitação.
- **2.6.** No caso concreto em apreciação, a trabalhadora, ora queixosa, ..., remeteu à sua entidade patronal, em 11/05/2012, a solicitação para laborar em horário flexível, que foi rececionada em 14/05/2012.
- **2.7.** A entidade empregadora recusou o pedido, comunicando esta recusa por carta datada de 04/06/2012 e rececionado pela trabalhadora a 6/06/2012.
- 2.7.1. Tendo a entidade empregadora respondido num prazo superior a 20 dias, verifica-se aqui o incumprimento do artigo 57.º, n.º 3 do Código do Trabalho, o qual impõe à entidade patronal que comunique ao trabalhador a sua decisão no prazo de 20 dias contados a partir da data de receção do pedido.
- **2.8.** Além disso, a entidade empregadora não remeteu para apreciação da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego o processo, nem



tão pouco cópia do pedido da trabalhadora e o fundamento da intenção de o recusar.

- **2.8.1.** Verifica-se, por isso, o incumprimento do artigo 57.º, n.ºs 4 e 5 do Código do Trabalho.
- 2.9. Nos termos do artigo do artigo 57.º, n.º 8, al. a) considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos precisos termos em que é formulado, no caso de o empregador não comunicar ao trabalhador a intenção da recusa no prazo de 20 dias;
- **2.10.** Por outro lado, nos termos do artigo 57.º, n.º 8, al. c) considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos precisos termos em que é formulado, em caso de não submissão do processo à apreciação da CITE dentro do prazo.
- **2.11.** Portanto, o pedido de horário flexível da trabalhadora, ora queixosa, ..., deve ser considerado como tacitamente aceite pela sua entidade empregadora ..., S.A.
- **2.12.** Acrescente-se ainda que o incumprimento do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pela entidade patronal, tal como se constata, constitui **contra ordenação laboral grave**, nos termos do artigo 57.º, n.º 10, daquele diploma legal.

III - CONCLUSÃO



- 3.1. Face ao exposto, e de acordo com o disposto no artigo 3.º, al. e) da Lei orgânica da CITE, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26/03, a CITE delibera emitir parecer no sentido de que o pedido de flexibilidade de horário, apresentado pela trabalhadora ..., se considera tacitamente deferido e por isso é aceite nos seus precisos termos, em virtude de a entidade empregadora ..., S.A., não ter cumprido com a formalidade essencial e obrigatória do dever de submeter o processo à CITE, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 3.2. Remeter o processo à Autoridade para as Condições do Trabalho, para que, dentro das suas competência inspetivas, e nos termos considerados convenientes, assegure que:
 - a) Este direito da trabalhadora é exercido, de facto;
 - b) A entidade empregadora ..., S.A., seja objeto de levantamento de auto de notícia, pela prática das contra ordenações laborais graves previstas no artigo 57.º, n.ºs 5 e 10 do Código do Trabalho.
- 3.3. Remeter cópia do parecer à trabalhadora e à entidade patronal, recomendando a esta que reconheça a aceitação tácita do horário flexível.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 25 DE JANEIRO DE 2013